



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 985.690 - AM (2016/0247787-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : URBIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : RENNALT LESSA DE FREITAS - AM008020
RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - AM009169
AGRAVADO : FRANCISCA LIGIA LEITE DE FREITAS
ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP189340
VITO SASSO FILHO - AM010344

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CLÁUSULA PENAL. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC E HONORÁRIOS RECURSAIS DO ART. 85, § 11º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de inversão da cláusula penal em favor do consumidor, no caso de inadimplemento do promitente vendedor. Precedentes. Súmula nº 83 do STJ.

4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa e a majoração dos honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11º, do NCPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa e majoração da verba honorária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 985.690 - AM (2016/0247787-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : URBIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : RENNALT LESSA DE FREITAS - AM008020
RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - AM009169
AGRAVADO : FRANCISCA LIGIA LEITE DE FREITAS
ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP189340
VITO SASSO FILHO - AM010344

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

FRANCISCA LIGIA LEITE DE FREITAS (FRANCISCA) promoveu ação de indenização contra URBIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. (URBIS), objetivando o ressarcimento pelos prejuízos decorrentes de atraso na entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda firmado entre as partes.

O Juízo de piso julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando a ré a indenizar a autora pelos danos morais sofridos e ao pagamento da cláusula penal estipulada em contrato, equivalente aos juros compensatórios, juros moratórios e multa moratória sobre o valor principal do imóvel, em razão do atraso na sua entrega (e-STJ, fls. 106/114).

Interposta apelação por URBIS, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, nos termos do acórdão assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO. CÍVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA DESCOLHIDAS. INVERSÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ ENCARGOS AO CONSUMIDOR PARA O CASO DE INADIMPLENTO DESTE. APLICAÇÃO INVERSA À CONSTRUTORA. VALIDADE. DANOS MORAIS. OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. OCORRÊNCIA. VALOR QUE NÃO É IRRISÓRIO NEM TERATOLÓGICO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA MODIFICADOS PARA OS DANOS MORAIS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Preliminar de intempestividade do recurso não acolhida, eis que houve pedido expresso de publicação em nome de advogada específica. Julgamento antecipado da lide que não trouxe prejuízos às partes e não prejudicou o convencimento da magistrada.

II - O contrato pactuado pelas partes contém cláusula penal bilateral e onerosa, cuja natureza importa direitos e deveres



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recíprocos. Sendo assim, em tal contingência, há na cláusula penal o caráter duplo, a aplicar-se aos dois pactuantes. Logo, possível a condenação da construtora ao pagamento ao consumidor dos encargos devidos em caso de inadimplemento.

III - No que pertine aos danos morais, fixados no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vislumbra-se que realmente ocorreram, dada a ofensa a direitos da personalidade e a frustração às legítimas expectativas da compradora, sendo certo que o valor fixado compatibiliza-se com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV - No que concerne aos danos morais, os juros de mora devem ser contados pela taxa Selic, limitados a 1% ao mês até a data do termo *a quo* da incidência da correção monetária, período após o qual incide normalmente a taxa Selic, em consonância com o artigo 5º, IV, da Portaria nº 163/2014 PTJAM, tanto para os juros legais como para a correção monetária.

V - Apelação parcialmente provida (e-STJ, fls. 309).

Os embargos de declaração opostos por URBIS foram acolhidos em parte, sem efeitos modificativos (e-STJ, fls. 368/381).

URBIS, então, interpôs recurso especial, com base na alínea a, do permissivo constitucional, alegando ofensa aos arts. 416, do CC/02, 127 do CC/73 e 51, IV, do CDC.

O apelo nobre foi inadmitido na origem em razão (1) da ausência de omissão do julgado; e, (2) incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Seguiu-se agravo em recurso especial interposto por URBIS que conheceu em parte do recurso especial, e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL NA PLANTA. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL COM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA PENAL APENAS PARA INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. REVERSÃO. APLICAÇÃO PARA O CASO DE INADIMPLENTO DO FORNECEDOR. PRECEDENTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 588).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente agravo interno, URBIS alegou **(1)** que a cláusula penal serve para compensar todos os danos sofridos; **(2)** ao aplicar a cláusula penal em favor do consumidor estaria se criando uma nova cláusula não acordada entre as partes, ensejando uma penalidade desproporcional; e, **(3)** não cabimento dos danos morais.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 611/623).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 985.690 - AM (2016/0247787-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : URBIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : RENNALT LESSA DE FREITAS - AM008020
RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - AM009169
AGRAVADO : FRANCISCA LIGIA LEITE DE FREITAS
ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP189340
VITO SASSO FILHO - AM010344

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CLÁUSULA PENAL. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC E HONORÁRIOS RECURSAIS DO ART. 85, § 11º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de inversão da cláusula penal em favor do consumidor, no caso de inadimplemento do promitente vendedor. Precedentes. Súmula nº 83 do STJ.

4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa e a majoração dos honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11º, do NCPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 985.690 - AM (2016/0247787-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : URBIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : RENNALT LESSA DE FREITAS - AM008020
RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - AM009169
AGRAVADO : FRANCISCA LIGIA LEITE DE FREITAS
ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP189340
VITO SASSO FILHO - AM010344

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, FRANCISCA promoveu ação de indenização contra URBIS, objetivando o ressarcimento pelos prejuízos decorrentes de atraso na entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda firmado entre as partes.

O Juízo de piso julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando a ré a indenizar a autora pelos danos morais sofridos e ao pagamento da cláusula penal estipulada em contrato, equivalente aos juros compensatórios, juros moratórios e multa moratória sobre o valor principal do imóvel, em razão do atraso na sua entrega (e-STJ, fls. 106/114).

Interposta apelação por URBIS, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, acarretando a oposição de embargos de declaração que foram acolhidos em parte, sem efeitos modificativos (e-STJ, fls. 368/381).

URBIS, então, interpôs recurso especial, que não foi admitido ensejando o manejo de agravo em recurso especial, que conheceu em parte do recurso especial, e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nessa extensão, negou-lhe provimento em decisão monocrática de minha lavra.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

A decisão recorrida consignou, de forma expressa, quanto à cumulação da cláusula penal com perdas e danos, que o Tribunal de origem entendeu ser possível a cumulação de perdas e danos com a pena convencional, entendimento que está conforme a jurisprudência desta Corte.

De outra parte, quanto à reversão da cláusula penal, a decisão recorrida consignou, expressamente, que o Tribunal de origem constatando existir no contrato firmado entre as partes apenas cláusula prevendo penalidade para o caso de inadimplemento do comprador estendeu essa cláusula também para o caso de inadimplemento do vendedor, decidindo nos termos da jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula nº 83 do STJ.

Foi ressaltado, ainda, em relação à comprovação da existência do dano moral, que o Tribunal de origem constatou que houve atraso na entrega do imóvel no patamar de um ano e um mês que ultrapassaram a esfera dos meros dissabores e aborrecimentos, configurando ofensa a direitos da personalidade.

Salientou-se, que no caso dos autos, que o valor fixado pelo Tribunal de origem para a indenização por danos morais foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula nº 7, ambas desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Assim, porque os argumentos que URBIS trouxe não demonstraram a incorreção do fundamento da decisão agravada, deve ser ela mantida por seus próprios fundamentos, a saber:

1) Da cumulação da cláusula penal com perdas e danos

O acórdão recorrido entendeu ser possível a cumulação de perdas e danos com a pena convencional. Ao assim decidir proferiu entendimento conforme jurisprudência deste Sodalício sobre o tema, que entende que a cláusula penal prevista contratualmente apenas estabelece relação de mora, tendo natureza diversa da indenização:

Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE IMÓVEIS NA PLANTA. ENTREGA DA OBRA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. [...]. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. PROVA. ÔNUS. RÉU. EXCESSO DE CHUVAS. ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS.

[...].

4. A cláusula penal inserta em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes.

5. É possível cumular a cláusula penal decorrente da mora com indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel, pois aquela tem natureza moratória, enquanto esta tem natureza compensatória.

[...].

9. O simples inadimplemento contratual não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima, o que não se constatou no caso concreto.

10. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 1536354/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 7/6/2016, DJe 20/6/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA PELA CONSTRUTORA. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES.

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ocorrendo atraso na entrega do imóvel pela construtora, é perfeitamente possível cumular a cláusula penal decorrente da mora com indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel, pois aquela tem natureza moratória, enquanto esta compensatória, razão pela qual não há que se falar em bis in idem.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1544333/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 27/10/2015, DJe 13/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CLÁUSULA PENAL. PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a mora na execução do contrato de compra e venda, consubstanciada no atraso de entrega do imóvel na data acordada, acarreta, além da indenização correspondente à cláusula penal moratória, o pagamento de indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o tempo da mora da promitente vendedora. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1531756/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j.25/8/2015, DJe 17/9/2015)

2) Quanto à reversão da cláusula penal, da leitura, verifica-se que o tribunal de origem, constatando existir no contrato firmado entre as partes apenas cláusula prevendo penalidade para o caso de inadimplemento do comprador, estendeu essa cláusula também para o caso inadimplemento do vendedor, decidindo nos termos da jurisprudência desta Corte sobre o tema, conforme precedente a seguir:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA (VENDEDOR). DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS EM RAZÃO DO USO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO, A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA, DE LAUDO CONFECCIONADO EXTRAJUDICIALMENTE PELA PARTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 19 E 20 DO CPC. INVERSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVIA MULTA EXCLUSIVAMENTE EM BENEFÍCIO DO FORNECEDOR, PARA A HIPÓTESE DE MORA OU INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE.1. Apesar de a rescisão contratual ter ocorrido por culpa da construtora (fornecedor), é devido o pagamento de aluguéis, pelo adquirente (consumidor), em razão do tempo em que este ocupou o imóvel. O pagamento da verba consubstancia simples retribuição pelo usufruto do imóvel durante determinado interregno temporal, rubrica que não se relaciona diretamente com danos decorrentes do rompimento da avença, mas com a utilização de bem alheio. Daí por que se mostra desimportante indagar quem deu causa à rescisão do contrato, se o suporte jurídico da condenação é a vedação do enriquecimento sem causa. Precedentes.

2. Seja por princípios gerais do direito, seja pela principiologia adotada no Código de Defesa do Consumidor, seja, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou inadimplemento contratual, ficando isento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tal reprimenda o fornecedor - em situações de análogo descumprimento da avença. Assim, prevendo o contrato a incidência de multa moratória para o caso de descumprimento contratual por parte do consumidor, a mesma multa deverá incidir, em reprimenda do fornecedor, caso seja deste a mora ou o inadimplemento. Assim, mantém-se a condenação do fornecedor - construtor de imóveis - em restituir integralmente as parcelas pagas pelo consumidor, acrescidas de multa de 2% (art. 52, § 1º, CDC), abatidos os aluguéis devidos, em vista de ter sido aquele, o fornecedor, quem deu causa à rescisão do contrato de compra e venda de imóvel.

3. Descabe, porém, estender em benefício do consumidor a cláusula que previa, em prol do fornecedor, a retenção de valores a título de comissão de corretagem e taxa de serviço, uma vez que os mencionados valores não possuem natureza de cláusula penal moratória, mas indenizatória.

4. O art. 20, caput e § 2º, do Código de Processo Civil enumera apenas as consequências da sucumbência, devendo o vencido pagar ao vencedor as "despesas" que este antecipou, não alcançando indistintamente todos os gastos realizados pelo vencedor, mas somente aqueles "endoprocessuais" ou em razão do processo, quais sejam, "custas dos atos do processo", "a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico". Assim, descabe o ressarcimento, a título de sucumbência, de valores despendidos pelo vencedor com a confecção de laudo extrajudicial, mediante a contratação de perito de sua confiança. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 955.134/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 29/8/2012)

Incidência da Súmula nº 83 do STJ, quanto ao ponto.

3) Relativamente à comprovação da existência do dano moral, extrai-se do acórdão recorrido:

Na hipótese dos autos, entretanto, constato que houve atraso por demais prolongado na entrega do imóvel, eis que este atingiu o patamar de um ano e um mês.

Em razão desses fatos, percebo a ocorrência de frustração nas legítimas expectativas da compradora, que ultrapassa a esfera dos meros dissabores e aborrecimentos, configurando ofensa a direitos da personalidade. A espera demasiada causa sentimentos de tristeza e decepção na requerente, que planejou a aquisição de um imóvel para moradia e teve que prolongar seu estado de locatária de imóvel.

Portanto, havendo ofensa a direitos da personalidade, surge para a autora, como bem determinou o juízo a quo, o dever de indenizar os danos morais sofridos (e-STJ, fls. 321/322)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ultrapassar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal a quo, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A propósito, vejamos os acórdãos:

[...]

4) *No que se refere ao montante arbitrado a título de danos morais, a lei não fixa valores ou critérios para a sua quantificação, que, entretanto, deve ter assento na regra do art. 944 do Código Civil. Por isso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente que o valor de reparação do dano moral deve ser arbitrado em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima.*

Dessa forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante.

[...]

No caso dos autos, o valor fixado pelo Tribunal de origem para a indenização por danos morais (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), não se mostra exorbitante a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Ademais, firmou-se entendimento nesta Corte de que é impossível a análise de recurso especial que trata de valor arbitrado a título de danos morais com base na divergência pretoriana. Isso porque, mesmo havendo semelhança nas características externas e objetivas, no plano subjetivo, os acórdãos confrontados serão sempre distintos. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional (e-STJ, fls. 589/598).

Assim, considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa e honorários, e verificada a improcedência do presente agravo interno condeno URBIS ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e majoro os honorários anteriormente fixados em 2%, nos termos dos arts 1.021, § 4º e 85, § 11, ambos do NCPC, respectivamente.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno, com aplicação de multa e majoração da verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0247787-1

AgInt no
AREsp 985.690 / AM

Números Origem: 0001598.45.2016 00015984520168040000 00042581220168040000 0007402.28.2015
00074022820158040000 0624275.22.2013 06242752220138040001 1598452016
15984520168040000 42581220168040000 624275222013 6242752220138040001
7402282015

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : URBIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : RENNALT LESSA DE FREITAS - AM008020
RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - AM009169
AGRAVADO : FRANCISCA LIGIA LEITE DE FREITAS
ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP189340
VITO SASSO FILHO - AM010344

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : URBIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : RENNALT LESSA DE FREITAS - AM008020
RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - AM009169
AGRAVADO : FRANCISCA LIGIA LEITE DE FREITAS
ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP189340
VITO SASSO FILHO - AM010344

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa e majoração da verba honorária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.